



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 52 /2016

158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/425/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201115723-2

AUTUANTE: REGINALDO DE MELO CARVALHO

RECORRENTE: ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR DESIGNADO: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO

EMENTA: ICMS - DIFERENÇA ENTRE SAÍDAS FORNECIDAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E A DIEF. Mercadoria sujeitas ao regime normal. **1.** O contribuinte foi acusado de omitir saídas, posto haver diferença entre saídas fornecidas pelas administradoras de cartão e suas DIEF'S. **2.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em razão de correção de cálculo realizado pela ilustre julgadora singular **3.** Decisão amparada no artigo 123, III, "b" da Lei 15.614/2014, c/c art. 126 da mesma lei **4.** Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. **5.** Mantida, por maioria de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância e declarada a parcial procedente o feito fiscal nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " Falta de emissão de documento fiscal, em operações ou prestações acobertadas por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal. Contribuinte apresentou diferença entre as saídas fornecidas pelas administradoras de cartão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

crédito e a DIEF nos meses de 02, 04/12 de 2010, referente ao recolhimento normal...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 127, artigo 174, art. 177 do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário:

PRINCIPAL R\$ 33.644,00

MULTA R\$ 59.371,76

TOTAL R\$ 93.015,76

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, de Início e de Conclusão de Fiscalização, planilha com demonstrativo das diferenças entre as saídas de cartão e da DIEF em 2010, relatório resumo das operações com cartões de crédito/débito no ano de 2010, cópias das DIEF'S dos meses de fevereiro, abril a dezembro do exercício de 2010.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e a Julgadora Singular, observando o disposto no artigo 123, III, "b" da lei 12.670, c/c art. 126 da mesma lei, declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 36 a 41 dos autos.

Crédito Tributário:

PRINCIPAL R\$ 32.434,84

MULTA R\$ 57.237,96

TOTAL R\$ 89.672,80

Após a manifestação da Instância Monocrática, a autuada irressignada ingressou com Recurso Ordinário, argumentando:

- a) Inocorrência da infração atribuída à autuada;
- b) Não foi apresentado, nos autos, cópia dos arquivos das operadoras de cartão de crédito como também dos valores desta diferença;
- c) Debilidade dos elementos probatórios fundamentadores da autuação. Não

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

cabe ao contribuinte provar a inoccorrência do fato gerador, incumbe, isto sim, ao fisco demonstrar a sua ocorrência;

d) Total improcedência do auto de infração pelo erro cometido pelo agente do fisco quando da comparação entre Dief do mês de dezembro de 2010.

A Consultoria Tributária emitiu parecer manifestando-se pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela julgadora singular. Entendimento ratificado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

Na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, retornando a julgamento nesta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de diferenças encontradas entre as saídas fornecidas pela administradora de cartão de crédito/débito e a Dief do contribuinte. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1.DAS PRELIMINARES

Em sede de preliminar, importante analisar o que questionou a parte, quando de seu recurso ordinário: “Não foi apresentado nos autos de infração cópias de arquivos das operadoras de cartão de crédito como também dos valores desta diferença”.

Às fls. 22 dos autos, contudo, encontra-se AR constando como documentos enviados: Os números dos autos de infração, informações complementares e anexos. A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conclusão que chegamos é que os documentos que alicerçaram a autuação foram enviados ao acusado, constando, ainda, a assinatura da Sra. Maria do Socorro.

Em sede de informações complementares há de que o documento fora remetido pelo correio. Como o próprio nome já diz, faz parte do auto de infração, no campo “documentos anexados” o qual consta a relação dos documentos que foram entregues à recorrente, por ocasião do término dos trabalhos fiscalizatórios, dentre eles está o relatório resumo das operações com cartões de crédito/débito no ano de 2010 (fls. 7/8), ou seja, documento este que também se encontra elencado como entregue à recorrente.

Após observações acima dispostas, conclui-se que, após o término da fiscalização e a partir do recebimento dos documentos (fls. 22), a recorrente tomou ciência de que foi concluída a ação fiscal e aberto prazo para recolher o crédito tributário ou apresentação de defesa. O que foi feito. De forma que inexistente a nulidade arguida pela recorrente em relação à inobservância do art. 528, parágrafo 3º do RICMS, por parte do autuante.

Desta forma, cristalina a observância aos princípios Constitucionais do Contraditório e ampla defesa.

2.DO MÉRITO

Note-se que o questionamento da recorrente, segundo o qual não ocorreu a infração atribuída à recorrente, também merece ser afastado.

A omissão da receita apontada na planilha foi relativa a cartão de crédito/débito decorrente do confronto entre vendas informadas na DIF pelo contribuinte e os relatórios das administradoras de cartão de crédito/débito, resultando na planilha, alvo da autuação, às fls. 09 dos autos, não prosperando argumento de falta de provas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

crédito/débito, resultando na planilha, alvo da autuação, às fls. 09 dos autos, não prosperando argumento de falta de provas.

Contudo, correta a atenuação da penalidade realizada pela ilustre julgadora singular no tocante à base de cálculo do presente auto de infração relativo às mercadorias tributadas sob regime normal às fls. 39 dos autos. Fato este que leva à parcial procedência da autuação. Correto, portanto, o demonstrativo do crédito tributário às fls. 41 dos autos realizados pela julgadora singular.

Como o princípio da busca da verdade material guia o processo administrativo tributário, não há que se vislumbrar nulidade ou improcedência do auto de infração pela correção realizada pela julgadora singular relativa ao mês de dezembro de 2010. Refez os cálculos devidamente discriminados às fls. 39 dos autos cujo resultado foi um valor inferior ao apontado inicialmente.

ICMS: R\$ 32.434,84

MULTA: 57.237,96

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, nego-lhe provimento, para ratificar a decisão da instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração epigrafado, pelas mesmas razões do ilustre parecer da Assessoria Processual Tributária, e nos termos da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**.

Decisão: Conforme registros na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de agosto de 2015, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Em deliberações ocorridas nesta 158ª Sessão Ordinária(14/10/2015), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo e Samuel Aragão Silva, que se manifestou pela parcial procedência da autuação, nos seguintes termos: “*Voto pela parcial procedência com fundamentos diversos, por entender que a metodologia que mais se aproxima da prática da justiça fiscal é a consideração do valor globalizado do exercício fiscal, tanto para o faturamento da empresa quanto para as informações das administradoras de cartões de crédito, considerando a dinâmica das relações comerciais que não têm correspondência absoluta entre o pagamento e a efetiva emissão do documento fiscal. Ressalte-se que todos os demais levantamentos são efetuados levando em consideração o exercício fiscal, tais como DESC, DRM,*

l



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SLE, etc.”. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão foi designado para lavrar a Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 02 de 2016.

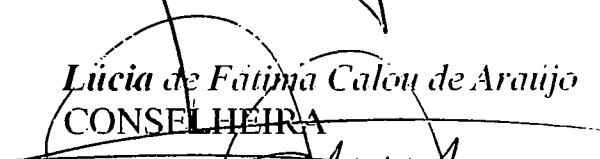
PR / 
Alivado Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

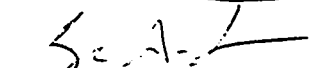

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 12 de 02 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO